



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO 017/24

RECURSO VOLUNTÁRIO: 24.0.000031477-0

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 23.0.000029780-1

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ 00.360.305/5169-33

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN - Auto de Infração

CONSELHEIRO RELATOR: Daniela Silveira Pontes Naconeski

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. BANCÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 57/2023.

DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

O Auto de Infração em discussão foi emitido a partir da constatação do fisco da existência de receitas decorrentes da prestação de serviços pelo contribuinte que não foram declaradas para a tributação pelo ISSQN. Os valores declarados inicialmente e os valores identificados pela fiscalização foram bem explicitados no Relatório de Fiscalização:

4.1.3 BASE DE CÁLCULO - Contas Cosif com base no balancete 06/2019

COMPETÊNCIA	COSIF	DESCRIÇÃO	SUBREI	BASE DE CÁLCULO	BASE DE CÁLCULO DECLARADA	DIFERENÇA BASE DE CÁLCULO - AUTO DE INFRAÇÃO
jun/19	7.1.7.97.15.01-0	RENDAS DE SERV S/ TARIFFAS DE CREDITO IMOBILIARIO	15.18	2.825,00	2.600,00	R\$ 225,00
jun/19	7.1.7.97.15.11-7	RENDAS SERV S/ TARIFFAS DE CRED IMOBILIARIO-DA FGTS	15.18	8.410,63	2.888,72	R\$ 5.521,91
jun/19	7.1.7.99.15.21-3	RENDAS DE TAR SERV PREST EM OP CRED IMOB DE FGTS	15.18	7.517,94	7.342,55	R\$ 175,39
		TOTAL				R\$ 5.925,90



Continuação acórdão

17/24.....

Emitido o Auto de Infração e notificado o contribuinte, este interpôs Impugnação a qual foi negado provimento, mantendo-se o Auto de Infração.

Interpõe, o Autuado, Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a reforma do Auto de Infração pois entende que o imposto já foi devidamente recolhido.

MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

O representante da fazenda manifestou-se pela manutenção dos lançamentos recorridos, ressaltando que todas as receitas de prestação de serviços devem ser tributadas e que falhas na escrituração de declaração de ISSQN não são imputáveis à fiscalização municipal.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 05/04/2024 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 23/04/2024. Observado o prazo de 20 dias estabelecido do Art. 83 da Lei nº 1.783/1977, o recurso deve ser conhecido, eis que **tempestivo**.

NO MÉRITO

A insurgência tem como objeto a autuação quanto ao ISSQN incidente sobre valores registrados como receitas de serviços nos Balancetes e não levados à tributação quando da declaração e apuração do imposto pelo recorrente.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese:

1. Que somente incide ISSQN sobre o preço do serviço quando a prestação se concretiza, o que justificaria deduções nas subcontas de receitas. Refere que essas deduções são autorizadas pelo BACEN. (itens 3 a 17 do recurso)
2. Que há erro na apuração do ISSQN autuado, pois as receitas deveriam ser confrontadas com as despesas incorridas no período de apuração para apuração do resultado.

Verifica-se da documentação do lançamento que a base de cálculo considerada foi a receita de prestação de serviços contabilizada nos balancetes como crédito das contas de prestação de serviços, ou seja, a receita auferida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 017/24.....

Com efeito, no balancete, consta como “rendas de prestação de serviços” o total de R\$137.413,76.

RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	655.298,20	792.711,96	137.413,76	0,00
---------------------------------	------------	------------	------------	------

No entanto, o recorrente declarou serviços tributáveis no valor de R\$131.487,86, restando a diferença que compõe o Auto de Infração.

Portanto, correta a autuação para que seja recolhido o imposto em consonância com a base de cálculo definida em Lei.

Lei Municipal 4.818/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e DESPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É o voto.

Os conselheiros Luiz Fernando dos Santos Silveira, Cristiano Vargas Buchor, Elaine Cofcevicz, Fernando da Silva de Vargas e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, e por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Canoas, 24 de setembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 017/24.....

Patrícia de Souza Leandro Teixeira

Presidente

DANIELA SILVEIRA PONTES NACONESKI: 00885102045
Assinado digitalmente por DANIELA SILVEIRA PONTES NACONESKI: 00885102045
Data: 2025-01-13 11:19:53

Daniela Silveira Pontes Naconeski

Conselheira Relatora